

§ 2.º No ano lectivo de 1920-1921 as mesmas escolas ministrarão o ensino da 3.ª classe do curso de habilitação ao magistério primário e o da 1.ª e 2.ª classe do ensino primário superior.

§ 3.º A partir do ano de 1921-1922 não se ministrará nestas escolas senão o ensino primário superior.

Art. 2.º Os professores efectivos das antigas Escolas de Ensino Normal transitarão para as novas Escolas Primárias Superiores, mantendo-se-lhes todas as regalias e vencimentos a que tenham direito.

§ único. Os professores das escolas primárias anexas às antigas Escolas de Ensino Normal serão colocados, a partir do ano lectivo de 1921-1922, nos quadros das escolas primárias das respectivas localidades, ou em quaisquer outras do mesmo grau, desde que o requeiram.

Art. 3.º É garantido aos actuais alunos o direito de continuar o seu curso nas Escolas Normais Primárias, na classe em que se encontravam, quando ela deixa de existir, na escola onde estavam fazendo o curso.

Art. 4.º O Governo regulamentará as condições de matrícula no ensino primário superior, mas até o ano lectivo de 1921-1922 nenhum exame de admissão será exigido.

Art. 5.º As Escolas Primárias Superiores terão um quadro fixo de professores efectivos, que constituem em cada escola o Conselho de Instrução.

§ 1.º O Governo regulará para cada escola as condições em que deve ser contratado o pessoal necessário e estranho ao quadro fixo.

§ 2.º O quadro fixo a que se refere este artigo compreende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, e cinco nas restantes.

Art. 6.º Enquanto não houver indivíduos diplomados com o curso do magistério primário superior é o Governo autorizado a nomear professores efectivos indivíduos de reconhecida competência em número suficiente para assegurar o funcionamento das Escolas Primárias Superiores.

Art. 7.º O provimento ordinário das vagas das escolas primárias superiores será feito em indivíduos diplomados com o curso do magistério primário superior.

Art. 8.º Nos termos do artigo 52.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, compete aos municípios o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior.

§ 1.º O Estado subvencionará em cada uma das capitais de distrito apenas uma Escola Primária Superior, nas mesmas condições em que até agora tem subvencionado as antigas Escolas de Ensino Normal.

§ 2.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto haverá ao menos duas Escolas Primárias Superiores.

§ 3.º As verbas actualmente inscritas no orçamento geral do Estado com a rubrica «Ensino Normal» passarão a sê-lo com a rubrica «Ensino Primário Superior» a partir do ano económico de 1919-1920.

Art. 9.º O Governo poderá autorizar os municípios a criar Escolas Primárias Superiores desde que tomem a responsabilidade das despesas com as mesmas escolas.

§ 1.º O Governo poderá autorizar vários municípios a concorrer para as despesas de uma mesma Escola Primária Superior.

§ 2.º Quando qualquer município tenha atingido o máximo de percentagem do imposto municipal (32 por cento) o Estado subvencioná-lo há com a diferença necessária para satisfazer aos encargos da escola.

Art. 10.º A partir do ano lectivo de 1920-1921 não será admitido a exame de admissão às Escolas Normais Primárias qualquer candidato que não apresente certidão de ter completado a 1.ª classe do curso primário superior ou o correspondente no ensino liceal.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:505

Considerando que para as grandes acumulações de população que são Lisboa e Porto é insuficiente uma única Escola Primária Superior, o que aliás foi reconhecido no decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que determina a existência em cada uma destas cidades de tantas escolas quantos os seus bairros;

Considerando que pelo decreto com força de lei n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919, devem nos aglomerados referidos existir ao menos duas Escolas Primárias Superiores para cada um deles;

Considerando que todas as sedes de distritos, com excepção do de Santarém, possuem Escolas de Ensino Normal a transformar em Escolas Primárias Superiores, não se justificando tal excepção, a que convenientemente obviou o § 1.º do artigo 8.º do citado decreto com força de lei n.º 5:504:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das Escolas Primárias Superiores resultantes da transformação determinada pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919, são criadas três Escolas Primárias Superiores com sedes, respectivamente, em Lisboa, Porto e Santarém.

Art. 2.º Estas escolas começarão a funcionar no ano lectivo de 1919-1920.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, é autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, devendo oportunamente descrever-se no Orçamento Geral do Estado a receita correspondente ao valor dos encargos respeitantes às escolas de Lisboa e Porto, que, nos termos do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, deverão ser subsidiados pelos respectivos municípios.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.